CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1152/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1152/1995 DE 24/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS CINTRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS RAMAIS PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:09:12
00000013412-00

ARQUIVADO EM 07/03/96

CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II

215

Folha nº 1 de proc nº 1152 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 OUT 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FEDERAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
E SAÚDE

01 - PL
01-1152/1995

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o horário de funcionamento das bibliotecas municipais ramais para atendimento ao público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- O Poder Executivo providenciará as medidas necessárias no sentido de que as bibliotecas municipais ramais para adultos passem a funcionar, para atendimento ao público, nos dias úteis, das 8:30 às 22:00 horas, e aos sábados e domingos das 8:30 às 17:00 horas.

Artigo 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Outubro de 1.995

SEÇÃO DE REVISÃO
24 OUT 1995
- DT. 10 -

PROFESSOR MARCOS CINTRA
Vereador-PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 10/11/95 a (

Folha n.º 1152 de proc. nº 95

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o horário de funcionamento das bibliotecas municipais para adultos é na sua maioria entre 9:00 e 17:00 horas, existindo alguns casos excepcionais onde o expediente ocorre com pequenas alterações em relação as demais.

De um modo geral, o horário de atendimento ao público não condiz com a realidade do dia-a dia da maioria dos estudantes e demais usuários/contribuintes que por trabalharem em horário comercial se veêm impedidos de usufruir dos serviços por elas prestados.

Isso posto, torna-se imperativo adequar o expediente dessas bibliotecas à disponibilidade de tempo de seus usuários, facilitando-lhes assim, o acesso à informação e cultura, especialmente, aos menos favorecidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 1152 de 19 95 / 06 / 11 / 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-11-95

MARA CARDOSO MOREIRA FORTIA
Assist. Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça
7 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/11/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo S. b
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 11 de 1995

Presidente

SEGUE juntado 04 nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em 20/11/95

(a)

17 - RELCOM
17-1914/1995

16 - PAR
16-1833/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1152 do proc.
nº de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1152/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Cintra, que visa obrigar o Executivo a manter abertas as bibliotecas municipais para atendimento do público adulto nos dias úteis, das 8:30 às 22:00 horas e aos sábados e domingos das 8:30 às 17:00 horas.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a propositura regulamenta a prestação de um serviço público, esbarrando no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/95

cds/pl1152-5

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23/11/1995
página 42 coluna 2ª
conferido:

À A.T.M.
Em, 30/11/95

Pl
ELIZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proc. n.º _____ de 19____
Fls. n.º _____ de 19____

MEMORANDO Nº 047 /96 ATM

São Paulo, 1º de Fevereiro de 1996

Ao nobre Vereador:

MARCOS CINTRA

O PL-1152/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
01 / 02 / 96
16:45

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M

sbc

0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº —06—

do processo nº 01-1152 de 19 96 / / (a) 1996

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 07/03/96

O Func.ª

VIVIANE FERRARI
Assistente Técnico de Direção

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documento.....e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....